



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.043, DE 29/09/97

Processo n.º 23.760

PROJETO DE LEI N.º 7.136

Autor: ORACI GOTARDO

Ementa: Redenomina "Rua LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" via pública situada no Parque da Represa.

Arquive-se

William Peder
Diretor Legislativo

09/10/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 03.760
@m

Matéria: PL 7.136	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Chilenskiar</i> Diretora Legislativa 05/09/93	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

REPUBLIÇÃO Rubrica
16/09/97

023760 SET 97 05 2 32

PP 194/97

PROTUGOES GERAL

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CTR
Presidente
09/09/97

APROVADO
Presidente
09/09/97

PROJETO DE LEI N.º 7.136
(do Vereador Oraci Gotardo)

Redenomina "Rua LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" via pública situada no Parque da Represa.

Art. 1º. É redenominada "RUA LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" a Rua Prof. FLÁVIO D'ANGIERI, situada no Parque da Represa, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º. É revogada a Lei 3.407, de 27 de junho de 1989.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É objetivo do presente projeto de lei prestar uma singela homenagem à memória de LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA, emprestando seu nome à Rua Prof. Flávio D'Angieri, situada no Parque da Represa.

No tocante à pessoa em apreço, os dados biográficos que instruem este processo trazem as informações necessárias a seu respeito para a consecução da medida, não sendo demais destacar seu espírito comunitário e de amor por Jundiaí, além de sua total dedicação à família e à religião.

*

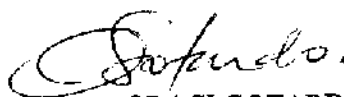


(PL nº. 7.136/97 - fls. 2)

Relativamente à exigência do art. 3º da Lei 4.949, de 27 de dezembro de 1996, juntamos a anexa certidão.

Feitas estas explanações, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 05.09.1997


ORACI GOTARDO



DADOS BIOGRÁFICOS
para instrução de projeto de lei de denominação de
próprios, vias e logradouros públicos

NOME COMPLETO : LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA

NASCIMENTO: data: 06.03.1906 local: Jundiaí Estado: SP

FALECIMENTO: data: 11.03.1997 local: Jundiaí Estado: SP

FILIAÇÃO: Pai: AMADEU CARLETTI
Mãe: MARIA CARLETTI

JUSTIFICATIVA DA HOMENAGEM

Mulher valente, que dedicou sua vida inteira à família e à religião, soube, antes de tudo, transmitir aos filhos Antonio (cardiologista), Fernando e Eurico (engenheiros) - todos nascidos e vivendo na comunidade jundiaíense - esta têmpera e este vigor.

Casada com Antonio Mendes Pereira, residiu por 65 anos na antiga rua Nova, hoje Rua Senador Fonseca.

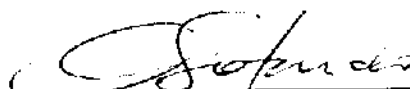
Mais, ainda, estimulou em todos aqueles que a cercaram até o final de seus dias, um altíssimo espírito comunitário e de amor por Jundiaí, sentimento herdado de sua mãe Maria Carletti.

Representante da família ou informante:

Nome:

Endereço: fone:

Em


ORACI GOTARDO



C E R T I D ã O

LUIZ FRANCISCO S. MOREIRA, Arquiteto da Divisão de Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Obras, desta PMJ., no uso de suas atribuições legais. -----

-----C E R T I F I C A, atendendo ao requerido no Ofício VE. AD. OF. 0106/97, que de acordo com vistoria realizada pela Divisão de Fiscalização de Obras, em 04.09.97, foi constatado que até a presente data não há edificações na Rua Professor FLÁVIO D'ANGIERI, localizada no Parque da Represa, neste município.-----

-----O referido é verdade e dou fé.-----

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.

(ARQº LUIZ FRANCISCO S. MOREIRA)
-Chefe da Seção de Documentação e Estatística-

s.b.r.



JUN 7-7-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Pa. 08	Fls. 17
Proc. 23.760	Proc. 17.199
AM	

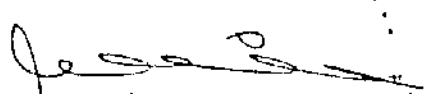
LEI Nº 3407, DE 27 DE JUNHO DE 1989

Denomina "Rua Prof. Flávio D'Angieri" a Rua "C" -
do loteamento Parque da Represa.

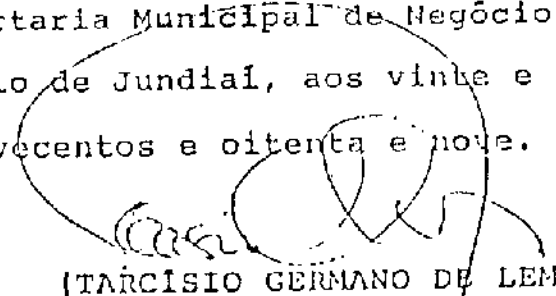
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada do dia 6 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "Rua Prof. Flávio D'Angieri" a Rua -
"C" do loteamento Parque da Represa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secertaria Municipal de Negócios Juri-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete
dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

“§ 1º - Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

- 1. como vultos históricos ou religiosos;**
- 2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;**
- 3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;**
- 4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;**

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

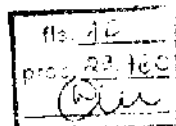
f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

“§ 2º - É vedado o uso de nomes:

a) de pessoas físicas vivas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

“§ 3º - Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

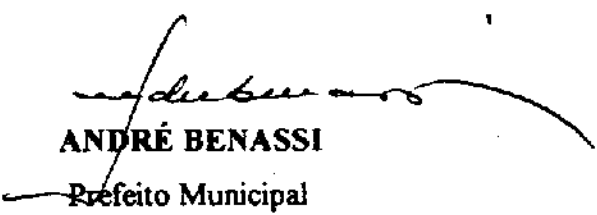
“Art. 3º - A redenominação poderá ser feita se:

- “I - houver duplicidade de nomes;
- “II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.”

Art. 2º - São revogadas:

- I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e
- II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.273**

PROJETO DE LEI Nº 7.136

PROCESSO Nº 23.760

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, o presente projeto de lei redenomina "Rua LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" via pública situada no Parque da Represa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4, vem instruída com a planta de fls. 5, e documentos de fls. 6/10, dentre os quais certidão de fls. 10 que dá conta de não existir edificações na via que se objetiva alterar a denominação.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XVI, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Diz a Lei Orgânica de Jundiaí:

Das Atribuições da Câmara Municipal

"Art. 13. (...)

(...)

"XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.".

(...)

"Art. 45. A iniciativa de projetos de lei complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.".

A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao quesito mérito dirá o soberano Plenário.

★



(Parecer CJ Nº 4.273 - fls. 02)

Deverá ser ouvida tão-somente a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno da Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocando a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

*
¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A **cláusula de revogação**, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênica, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei**. A **assinatura**, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "*projeto de lei* (sic) costuma ser **acompanhado de uma justificativa**, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa **não integra, porém, o projeto**. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, **objeto de aprovação pelo Legislativo**. Em consequência, a

*
⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARECER CJ. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 3
aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Assinatura]
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 412

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nºs 7.136, do Vereador ORACI GOTARDO, que redenomina "Rua LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" via pública situada no Parque da Represa; e do PROJETO DE LEI Nº 7.137, do Vereador ADEMIR PEDRO VICTOR, que denomina "Prof. FLÁVIO D'ANGIERI" a Escola Municipal de Ensino Fundamental situada à Rua Culto à Ciência, s/nº (Parque do Colégio).

APROVADO
Gotardo
Presidente
09/10/97

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, dos PROJETOS DE LEI Nºs 7.136 e 7.137, de autoria dos Vereadores ORACI GOTARDO e ADEMIR PEDRO VICTOR, respectivamente.

Sala das Sessões, 09/09/97

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Gotardo
Manoel A.
Antonio Galvão
Ademir Pedro Victor
SS
315x430 mm
SC



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
27a.S0.12a.L	1.37	P.Da Pós	Eder Guglielmin		090997

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.136. - Requerimento ao Plenário n. 412, que redenomina "Rua LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" a via pública situada no Parque da Represa. O parecer da Comissão de Justiça e Redação é favorável. Solicito a v.Exa. que consulte os demais membros da C.J.R. sobre o parecer exarado.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer.

VER. SILVANA CÁSSIA R.BAPTISTA (ad hoc, na audiência da vereadora Ana V.Tonelli) - Acompanho o parecer.

VER. ANTONIO GALDINO - Acompanho.

VER. AYLTON M.SOUZA - Acompanho.

VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

....

*



Of. PR 08.97.49
proc. 23.760

Em 10 de setembro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.723, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.136, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 09 de setembro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.136

AUTÓGRAFO Nº 5.723

PROCESSO Nº 23.760

OFÍCIO PR Nº 09.97.49

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

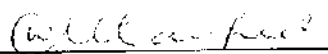
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10, 10/97


DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 24
proc. 23760
Oli

OF. GP.L. Nº 467/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 18.802-5/97

020955 001 97 01 25 35

PROJETO DE LEI GERAL

Jundiá, 29 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Seundo
PRESIDENTE
01/10/97

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., original do Projeto de Lei nº 7.136, bem como cópia da Lei nº 5.043, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

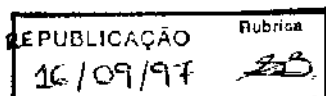
nn/2



Proc. nº 23.760

GP., em 29.09.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.723

(Projeto de Lei nº 7.136)

Redenomina "Rua LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" via pública situada no Parque da Represa.

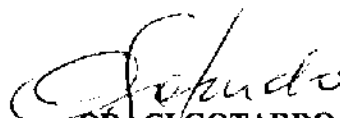
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É redenominada "RUA LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" a Rua Prof. FLÁVIO D'ANGIERI, situada no Parque da Represa, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º É revogada a Lei 3.407, de 27 de junho de 1989.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de mil novecentos e noventa e sete (10.09.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

*

ms.



LEI Nº 5.043, DE 29 DE SETEMBRO DE 1997

Redenomina "Rua LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" via pública situada no Parque da Represa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É redenominada "RUA LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" a Rua Prof. FLÁVIO D'ANGIERI, situada no Parque da Represa, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º - É revogada a Lei 3.407, de 27 de junho de 1989.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/10/97 *HL*

LEI Nº 5.043, DE 29 DE SETEMBRO DE 1997

Redenomina "Rua LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" via pública situada no Parque da Represa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É redenominada "RUA LÚCIA CARLETTI MENDES PEREIRA" a Rua Prof. FLÁVIO D'ANGIERI, situada no Parque da Represa, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º - É revogada a Lei 3.407, de 27 de junho de 1989.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos